



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.787 – DIA 26 DE MAIO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.786 REFERENTE AO DIA 26/05/2020.
2. JULGAMENTO DE MATÉRIA ELEITORAL (**Processos Físicos**):

2.1 PROCESSO Nº 18440 – CLASSE RC - PROTOCOLO Nº 2.413/2020

Julgamento iniciado em 23/04/2020.

Adiado – **Pedido de VISTA** – Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho em 23/04/2020.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIMES ELEITORAIS - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA ELEITORAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS - INSCRIÇÃO FRAUDULENTA - 6ª ZONA ELEITORAL - CÁCERES/MT

EMBARGANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADO(S): EDSON JESUS DAS NEVES

DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO(S): VINICIUS SANT'ANA RISSATO

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

(VOTO: deu parcial provimento aos embargos e atribuiu efeito modificativo ao acórdão para afastar a prescrição da pretensão punitiva retroativa)

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – **pediu vista**

2º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes – aguarda voto-vista

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – aguarda voto-vista

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – aguarda voto-vista

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração com efeitos infringentes** opostos pelo Ministério Público Eleitoral em face do v. Acórdão proferido por esta Egrégia Corte Eleitoral que, nos autos do **Recurso Criminal** nº 187-40.2011.6.11.0006, deu provimento ao recurso inominado interposto pelo ora embargado Edson de Jesus das Neves, reconhecendo a absorção do crime de uso de documento falso (art. 353 do CE) pelo crime de inscrever-se fraudulentamente eleitor (art. 289 do CE), em sua forma tentada (art. 14, II, do CP).

A pena privativa de liberdade imposta ao réu foi reduzida em sede recursal para 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 09 (nove) dias multa, fixado o valor do dia multa no mínimo legal.

Foi extinta a pena privativa de liberdade do réu pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em razão do trânsito em julgado para a acusação, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

O v. Acórdão embargado restou assim ementado:

"RECURSO CRIMINAL. INSCREVER-SE FRAUDULENTAMENTE ELEITOR E USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTS. 298 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. IDONEIDADE

DO MEIO DEMONSTRADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. ABSORÇÃO DO CRIME MEIO (USO DE DOCUMENTO FALSO) PELO CRIME FIM (INSCREVER-SE FRAUDULENTAMENTE ELEITOR). PRESCRIÇÃO RETROATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. RECONHECIMENTO EX OFFÍCIO.

1. Não estando a sentença condenatória baseada exclusivamente em prova produzida na fase policial e, em se tratando de prova irrepetível, não há falar-se em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

2. A prova pericial produzida nos documentos falsificados afasta a tese de falsificação grosseira e, conseqüentemente, de crime impossível por inidoneidade do meio.

3. O crime-meio de uso de documento falso deve ser absorvido pelo crime-fim de inscrição eleitoral fraudulenta, em atenção a regra da consunção. Inteligência da Súmula 7 do STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça admite a absorção de um crime de maior gravidade por um crime de menor gravidade, devendo ser aferido o animus do agente.

5. Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa pela pena em concreto quando, transitada em julgado a sentença para a acusação, o lapso temporal transcorrido entre as causas interruptivas suplantar o prazo legal fixado no art. 109 do Código Penal".

À douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opôs embargos de declaração suscitando **i)** obscuridade na afirmação de trânsito em julgado para a acusação e **ii)** contradição pelo reconhecimento de tentativa para crime formal (art. 289 do Código Eleitoral).

No que tange a obscuridade na afirmação de trânsito em julgado para a acusação argumenta que, "com a reforma do édito condenatório por esse Egrégio Tribunal, o interesse de agir do Ministério Público renasce - *in casu*, o interesse recursal - porquanto há, de um lado, gravame sofrido pela redução da pena e conseqüente decretação da extinção da punibilidade e, lado outro, possível proveito na revisão da decisão pelas instâncias superiores" (sic fls, 356v).

Já em relação a contradição pelo reconhecimento de tentativa para crime formal (art. 289 do Código Eleitoral) argumenta, em substância, que "acaso se confirme a tese formulada no mencionado aresto, haverá, além de uma substancial alteração na jurisprudência dessa corte, uma pragmática extinção do tipo penal do art. 289 em sua forma consumada. Isso porque, de um lado, o posicionamento atual é que a emissão do título de eleitor constitui mero exaurimento do crime e, lado outro, a Justiça Eleitoral - como não poderia deixar de ser - realiza minuciosa conferência dos documentos que lhe são ofertados e, com isso, inibe a consolidação da imensa maioria das inscrições fraudulentas que lhe são submetidas" (sic fls. 357v).

Em suas **contrarrazões recursais**, o embargado pugnou pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento (fls. 365/371).

É o relatório.

2.2 PROCESSO Nº 26531 – CLASSE PC - PROTOCOLO Nº 5.171/2019

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB/MT - ELEIÇÕES 2016

EMBARGANTE(S): DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB/MT

Advogado(s): JOSÉ ANTONIO ROSA - OAB: 5.493/MT LUCIANO ROSA DA SILVA - OAB: 7.860/MT MARIA HELENA SILVA ROSA - OAB: 22.168./MT

PARECER: sem manifestação quanto ao mérito dos embargos

RELATOR: DOUTOR YALE SABO MENDES

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE MATO GROSSO** (fls. 159/167), em face ao **Acórdão 27182**, que julgou desaprovadas as **contas de campanha** do embargante, referentes às **Eleições 2016**.

Destaca que as contas foram desaprovadas sob o argumento de que as irregularidades apontadas não foram sanadas e que não foram apresentados os documentos solicitados, mas que, em verdade, para o julgamento não foram considerados os argumentos e documentos carreados aos autos pelo partido.

Requer o acolhimento e provimento dos embargos declaratórios para que, ao final, seja anulada a decisão embargada e determinado o encaminhamento dos autos novamente à unidade de controle para análise dos documentos, com posterior remessa ao Ministério Público Eleitoral e novo julgamento.

Instada a se manifestar, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** aduz que atua no feito apenas como fiscal da lei e que a eventual omissão, obscuridade ou contradição refere-se à decisão judicial, portanto, não se manifesta quanto ao mérito dos embargos (fls. 172).

É o relatório.

2.3 PROCESSO Nº 117 – CLASSE RC - PROTOCOLO Nº 33.548/2017

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL - CRIMES ELEITORAIS - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA ELEITORAL - USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS - ARTIGO 353 DO CÓDIGO ELEITORAL - REFERENTE À AÇÃO PENAL Nº 1-17.2018.6.11.0041 - ARAPUTANGA/MT - 41ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTE(S): ADILSON BARRETO

Advogado(s): DELAIR TEIXEIRA DE ALCÂNTARA - OAB: 15351/MT

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

Revisor - Doutor Yale Sabo Mendes

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso criminal** eleitoral interposto por ADILSON BARRETO, qualificado nos presentes autos, **denunciado como incurso nas sanções dos artigos 353, caput do Código Eleitoral**, restando, ao final, condenado a um ano de reclusão em regime aberto, e mais 05 dias multa, fixada a base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, e ainda, nos termos do artigo 44 do Código Penal, teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos destinados ao Conselho da Comunidade do Município de Araputanga-MT (sic fls. 203).

Segundo a vestibular acusatória, o ora recorrente

"[...] ao requerer o registro de sua candidatura a vereador da cidade de Reserva do Cabaçal/MT, apresentou documento comprobatório de sua escolaridade (histórico escolar) falso à Justiça Eleitoral.

Apurou-se que no ano de 2012 o denunciado teve seu registro indeferido, pela não comprovação de sua alfabetização, sendo que na audiência destinada a aferir tal condição, teve o candidato dificuldade na leitura, bem como não foi possível decifrar o que por ele fora escrito.

Logo, evidente que, receoso por novamente não passar em eventual teste para aferir sua alfabetização, buscou o denunciado apresentar, desde logo, histórico escolar falso, a fim de garantir o preenchimento de condição de elegibilidade prevista constitucionalmente, visando, com isso, ludibriar e fraudar o processo eleitoral." (sic fls. 02v)"

Recebida a denúncia (fls. 58), foi apresentado pela recorrente resposta escrita à acusação (fls. 67/72).

Na sequência, foi designada a audiência de instrução com a oitiva de testemunhas e interrogatório do réu (fls. 113 e seguintes), restando, ao final, condenado pelo juízo da 41ª Zona Eleitoral em **sentença** fundamentada de fls. 199/204.

"Isso posto, RESOLVO O MÉRITO e JULGO PROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S)/PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em desfavor da parte ré ADILSON BARRETO, vulgo "Barreto" , brasileiro, casado, comerciante, portador do CPF n. 603.958.691-53, nascido no dia 17/3/1967, em Reserva do Cabaçal-MT, filho de

Sebastião José Barreto e Isabel Marques Barreto residente e domiciliado na rua Clarindo de Lima , s/n, bairro Cidade Alta em Reserva do Cabaçal-MT, para **CONDENAR** pela prática do(s) crime(s)/delito(s) descrito(s) no art. 353 do Código Eleitoral, assim como passo à individualização/fixação da(s) pena(s) - CRFB/88, art. 5º, XLVI -, fazendo-a de acordo com as conclusões suso - CPP, art. 387, I a III; CP, arts. 59, 60 -, cuja "pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento" - CP, art. 68.

A **PENA-BASE** do crime no artigo 353 do Código Eleitoral, que se refere aos artigos 348 a 352, com pena cominada a falsificação ou à adulteração, deve, na hipótese dos autos, ser conjugada com o disposto nos artigos 350 e 284, ambos do Código Eleitoral, ou seja, reclusão de 1 (um) até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público.

Inexiste critério estritamente aritmético aplicável para a fixação da pena-base, de modo que cada circunstância judicial pode ser valorada e quantificada de maneira distinta por meio do juízo de discricionariedade, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual, em relação ao réu ADILSON BARRETO, atendendo aos critérios do CP, art. 59 - à culpabilidade - reprovabilidade do comportamento/atuação -, aos antecedentes - histórico criminal -, à conduta social - relacionamento com a sociedade -, à personalidade do agente - perfil subjetivo/aspectos psicológicos -, aos motivos - móvel -, às circunstâncias - dados objetivos - e consequências do crime - efeitos deletérios/danosos -, bem como ao comportamento da vítima -, inexistindo fundamento para a majoração, fixo-a em 1 (um) ano.

Ausente causas atenuantes e agravantes, mantenho a pena INTERMEDIÁRIA em 1 (um) ano.

Ausente causas de aumento ou diminuição de pena, fixo essa FINAL em 1 (um) ano, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, bem como elaborada utilizando as penas aplicáveis dentre as cominadas e quantificada dentro dos limites previstos pelo legislador.

A fixação da pena de multa deve observar duas etapas, sendo definida na primeira a quantidade da dias-multa, em patamar proporcional à pena privativa de liberdade e, na segunda, o montante do dia-multa, de acordo com a capacidade econômica do apenado, motivo pelo qual atendendo à dosimetria da pena e, principalmente, à situação econômica da parte ré, fixo a pena de multa no mínimo de 5 (cinco) dias/multa, no valor mínimo de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato ou, segundo a legislação eleitoral, ao salário-mínimo diário, Código Eleitoral, art. 286 e §§; CP, art. 60, caput e § 1º c/c art. 49 e §§ -, valor o qual deverá ser atualizado quando da execução e deve ser pago ao Tesouro Nacional dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgada a sentença - CP, art. 50.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade - CP, art. 59, III - é ABERTO, porque condenado não reincidente e a pena é inferior a 4 (quatro) anos - CP, art. 33 e ss. -, ainda que considerado o disposto no CPP, art. 387, § 2º, porque não permaneceu preso.

Presente a possibilidade de substituição da pena privativa da liberdade aplicada por outra espécie de pena - CP, art. 59, IV e art. 44 -, porque aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 anos; não tendo sido o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; não sendo o réu reincidente em crime doloso; sendo as circunstâncias judiciais favoráveis; SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direito (art. 44, § 2º, do CP), consistente na prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários-mínimos destinados ao Conselho da Comunidade do Município de Araputanga-MT - art. 45, § 1º, do CP.

O réu poderá recorrer em liberdade, porque permaneceu solto durante a instrução, ausentes os requisitos da prisão cautelar/preventiva - CPP, art. 387, § 1º - e diante do Enunciado n. 716 da Súmula do STF, segundo o qual "admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória".

Condene o réu/vencido ADILSON BARRETO no pagamento das custas, taxas, emolumentos e despesas processuais - CPP, art. 804 -, uma vez que eventual pedido de isenção/suspensão/inexigibilidade será analisado na fase de execução pelo juiz competente, ficando obrigado a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, porque apenas o réu pobre, nos processos criminais, é isento.

A condenação a título de reparação de danos pressupõe pedido expresso do Ministério Público, da vítima ou de seu representante legal, assim como sua efetiva comprovação mediante devido processo legal, sendo vedada sua fixação de ofício pelo juiz e, portanto, ausente pedido expresso ou manifestação sobre isso no curso do processamento, assim com porque incabível na hipótese, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela parte ofendida/vítima - CPP, art. 387, IV.

Cientifique o(a) representante do Ministério Público - CPP, art. 390 -, fazendo a intimação da parte ré e a defesa técnica na forma do CPP, art. 392, I a VI e §§.

Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado separadamente para o Ministério Público ao defensor e ao réu, DETERMINO que expeça a Guia de Execução Definitiva e faça as comunicações, entre as quais ao Cartório Distribuidor, ao Instituto de Identificação Criminal do Estado e correspondente no âmbito federal, à Delegacia de Polícia de onde proveio o procedimento inquisitorial e ao TRE-MT, até o dia 15 (quinze) de cada mês, este via Sistema INFODIP, para os fins da CRFB/88, art. 15, III -, assim como a alimentação do banco de dados do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC).

Atendido o necessário e observado se inexistente pendência nos autos a ser cumprida ou informada ao magistrado, ARQUIVE.

P. R. I. Cumpra.

Araputanga-MT, 28 de novembro de 2019.

Renato J. de A. C. Filho

Juiz Eleitoral"

Inconformado com o *decisium* condenatório, **adveio o presente apelo**, pugnando por sua reforma por entender que inexistem nos autos provas suficientes da autoria delitiva (fls. 206/221).

Isso porque, segundo afirma, que *"desde o início que nunca estudou em Cuiabá, que não conhecia a escola a qual essas testemunhas pertencem e que não tinha conhecimento deste documento falso provando e comprovando que não tem ligação nenhuma com a autoria deste delito"* (fls 218).

O Órgão do Ministério Público, contrariando o recurso, pugnou pelo desprovimento da pretensão recorrida, com a manutenção da sentença condenatória (fls. 226/230v).

Nesta Instância, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, opinou pelo desprovimento do presente recurso (fls. 234/235).

É o relatório.

Considerando o inciso II do art. 44 do Regimento Interno desta Corte, encaminhe-se os presentes autos à douta Revisora.